



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Ofício nº 1.056/GP

João Pessoa, em 06 de novembro de 1997.

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa manteve o VETO TOTAL Nº 61/97, ao Projeto de Lei Nº 735/97, Objeto do Ofício Nº GS/GCG/Nº 128/97.

Atenciosamente,

INALDO LEITÃO  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PALÁCIO DA REDENÇÃO**  
N E S T A

AO EXPEDIENTE DO DIA  
10 de 10 de 1997  
06 de 06 de 1997  
ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

A Divisão de Assessoria ao Plenário

03

Secretaria Legislativa

19

02



OFÍCIO GS/GCG/N.º 0128/97

João Pessoa, 01 de outubro de 1997

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em 06/10/97  
Diretor da Ass. ao Plenário

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho devolver a Vossa Excelência, o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 735/97, de iniciativa de membro desse Poder Legislativo, que "Institui obrigatoriedade de utilização de Portas de Segurança em Agências Bancárias no Estado da Paraíba e dá outras providências". encaminhado nesta data a essa Augusta Casa Legislativa, com as razões do VETO ao mesmo aposto.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, os protestos de alto apreço e especial consideração.

Atenciosamente,

**SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**  
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Ao Excelentíssimo Senhor  
**INALDO ROCHA LEITÃO**  
Presidente da Assembléia Legislativa  
NESTA

APROVADO O VETO  
17 VOTOS FAVORÁVEIS E  
05 VOTOS CONTRÁRIOS  
1.º Secretário

AO SEC. LEGISLATIVO  
ws



GOVERNO DO ESTADO



## V E T O

Veto, em sua integralidade, o Projeto de Lei n.º 735/97, de iniciativa de membro do Poder Legislativo que “institui obrigatoriedade de utilização de Portas de Segurança em Agências Bancárias no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

O Projeto, em seu art. 1º, dispõe que as Agências Bancárias ficam obrigadas a implantar e utilizar “porta de segurança individualizada”, em todos os acessos ao público.

Estabelece, ainda, que a fiscalização do cumprimento da lei, com pedido de punição para seus infratores, incumbe aos Sindicatos dos Estabelecimentos Bancários do Estado da Paraíba.

É inegável que a medida pretende fortalecer a segurança dos estabelecimentos de créditos visando a dificultar a ação do crime organizado, que tem atuado de forma cada vez mais audaciosa.

*MM*



Entretanto, trata-se de medida que não se inclui na competência da legislação estadual, por constituir matéria de interesse local, afeta à Administração Municipal, a teor do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

E tanto é assim que, no Município de João Pessoa, já se encontra regulada pela lei municipal n.º 1.543, de 30 de setembro de 1993, que

“torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias...”

Também estranha à competência da legislação estadual a disposição contida no art. 5º, do projeto, que atribui ao Sindicato dos Estabelecimentos Bancários a responsabilidade pela fiscalização da medida.

As entidades sindicais são autônomas e organizadas segundo o modelo estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo seu art. 525, que “é vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços”.

A proibição de interferência na administração dos sindicatos constitui, ainda, princípio constitucional estabelecido no art. 8º, inc. I, da Carta Magna.

A negativa de sanção resulta, por fim, da presumida ineficácia da medida, que não prevê concretamente (como o fez a Lei Municipal citada) punição para a hipótese de seu descumprimento.



Por tudo isso, veto, em sua integralidade, o mencionado Projeto de Lei, por considerá-lo constitucional, assim procedendo com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição Estadual.

Encaminhe-se à Assembléia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.

João Pessoa, 30 de setembro de 1997.

  
**JOSE TÁRGINO MARANHÃO**

**GOVERNADOR**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

AUTÓGRAFO N° 330/97  
PROJETO DE LEI N° 735/97

V E T O

João Pessoa, 30/09/97  
  
José Targino Maranhão  
GOVERNADOR

Institui obrigatoriedade de utilização de Portas de Segurança em Agências Bancárias do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** - Todas as agências bancárias instaladas no Estado da Paraíba ficam obrigadas a implantar e utilizar PORTA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA em todos os acessos destinados ao público.

**Parágrafo único** - A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo se refere a todos os acessos destinados ao público, agências e postos de serviços bancários.

**Art. 2º** - As portas de segurança objeto da presente Lei devem obedecer as seguintes características técnicas, entre outras:

I - ser do tipo "Giratória" ou "Eclusa";

II - equipada com detector de metais;

III - travamento e retorno automático;

IV - abertura ou janela para entrega do material detectado pelo vigilante;

V - vidros laminados resistentes ao impacto de projéteis disparados por arma de fogo até o calibre 45;

VI - permitir o fluxo normal de clientes.

**Art. 3º** - A dispensa da exigência desta Lei só poderá ocorrer para uma ou mais agências ou Posto de Serviço quando:

I - constatada a inviabilidade técnica de sua implantação;

II - acordo firmado entre o Sindicato dos Bancários do Pará e a Federação dos Bancários do Pará.

**Art. 4º** - As agências bancárias terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente Lei para instalar o equipamento.

**Art. 5º** - Os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, em suas regiões, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta lei, solicitando, quando necessários, punição para os infratores.

**Art. 6º** - Compete ao Governo do Estado da Paraíba baixar regulamentação estipulando multa no caso de descumprimento desta Lei devendo conforme o caso:

- I - advertir;
- II - notificar por escrito;
- III - multar.

**Parágrafo único** - No caso de persistir a irregularidade, a multa estipulada será renovada a cada 90 (noventa) dias.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 1997.

INALDO LEITÃO  
Presidente



Estado da Paraíba

**Assembleia Legislativa**



Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. \_\_\_\_\_ Sob N° 6197  
EM, 06/10/97

Publicado no Diário do poder  
Legislativo do Dia / /  
de 1997  
EM / / 1997

— SECRETÁRIO —

Remetido à Secretaria Legislativa

Em / /

Diretor da Ass. ao Plenário

1 Comissão de Constituição Justiça e Redação

Em 07/10/97

Secretario Legislativo

Designo como Relator  
o Deputado Tarciso Teles  
Em, 07/10/97

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL N° 61/97**  
(AO PROJETO DE LEI N° 735/96)

INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE PORTAS DE SEGURANÇA EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**VETO TOTAL :** GOVERNADOR DO ESTADO  
**AUTOR DO PL:** Dep. VITAL FILHO  
**RELATOR :** Dep. TARCIZO TELINO

**PARECER N° 209/97**

**RELATÓRIO**

*A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer, com amparo legal no Art. 174, Parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa, o Veto Total apostado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei No. 735/97, de autoria do Deputado Vital Filho, que pretende instituir obrigatoriedade de utilização de Portas de Segurança em agências bancárias do Estado da Paraíba e dá outras providências.*

*Usando das prerrogativas constitucionais, conferida pelo artigo pelo artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, VETA o Governador integralmente o Projeto de Lei n° 735/97, alegando em sua justificativa que a medida não se inclui na competência da legislação estadual, por constituir matéria de interesse local, afeta à administração, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.*

*É relatório.*

**VOTO DO RELATOR**

*Vetado em sua integralidade pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, o Projeto de Lei n° 735/97, visa instituir obrigatoriedade de utilização de Portas de Segurança em Agências Bancárias do Estado da Paraíba e dá outras providências.*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Entende sua Excelência, que a competência de legislar sobre o assunto, recai na esfera da Administração Municipal à luz do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal que enfoca o seguinte:

**"Art. 30 - Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Além do mais, o texto articulado no Projeto infringe princípios constitucionais, quando delega ao sindicato dos estabelecimentos Bancários a responsabilidade pela fiscalização da presente medida, coadunando-se as razões de voto, na perfeita fundamentação jurídica de que torna-se inviável a sua aquiescência.

Isto posto, designado regimentalmente para relatar a matéria, e após retida análise, venho corroborar com o entendimento do Chefe do Poder Executivo Estadual, acostando o meu voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL N° 61/97**, aposto ao Projeto de Lei n° 735/97.

É o voto.

Aprovado o Parecer  
discussão única  
Em 06/10/1997  
M. SECRETÁRIO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, fulcrada na exposição do senhor relator Dep. Tarcizo Telino, vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL N° 61/97**, aposto ao Projeto de Lei n° 735/97.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1997.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
PRESIDENTE

DEP. CHICO LOPES  
MEMBRO

DEP. JOÃO PAULO  
MEMBRO

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator

Em 21/10/1997

DEP. TARCIZO TELINO  
RELATOR

DEP. VITAL FILHO  
MEMBRO

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator

Em,

DEP. ANTONÍO IVO  
MEMBRO

DEP. FERNANDO MELO  
MEMBRO

BEL-EJCC/06197VVT